

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II
TURMA B
EXAME FINAL

19 de junho de 2026

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos citados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

I

- Interpretação do comportamento declarativo de Abel (artigos 236.º e ss.) e determinação do objeto negocial, atendendo às circunstâncias do caso.
- Erro-obstáculo ou erro na declaração (artigo 247.º), tendo em conta a divergência (não intencional) entre a declaração e os efeitos pretendidos por Abel; enunciação e análise dos requisitos de anulação do negócio (essencialidade e cognoscibilidade); conclusão.
- Erro-vício sobre os motivos (a crença sobre a proveniência do carro constitui um motivo subjetivo de Abel que não está relacionado com o objeto negocial); não havendo acordo sobre a essencialidade do motivo (artigo 252.º, n.º 1), concluir pela validade do negócio.
- Conclusão: o negócio é válido e deve ser pontualmente cumprido pelas partes (artigo 406.º, n.º 1); improcedência da pretensão de Abel.

II

- Enquadramento da hipótese no âmbito das cláusulas contratuais gerais (artigo 1.º do DL 446/85 – “RJCCG”), uma vez que as condições foram predispostas unilateralmente pela seguradora, sem negociação individual com Carlos, que se limitou a subscrevê-las; ponderar a aplicação do regime da contratação eletrónica (DL 7/2004).
- Dever de comunicação (artigo 5.º do RJCCG): ponderar se as Condições Gerais, Especiais e Particulares foram disponibilizadas a Carlos com a antecedência necessária para o seu conhecimento efetivo; consequência do eventual incumprimento: exclusão das cláusulas [artigo 8.º, alínea a) do RJCCG]; subsistência do contrato (artigo 9.º do RJCCG); conclusão.
- Proibição genérica de cláusulas contrárias à boa fé (artigos 15.º e 16.º do RJCCG); cláusulas relativamente proibidas no âmbito de relações com consumidores finais [artigos 19.º, alínea g), 20.º e 22.º, alínea n), do RJCCG].
- Nulidade das cláusulas relativamente proibidas (artigo 12.º do RJCCG), tendo em conta o “quadro negocial padronizado”; opção de manutenção do contrato singular pelo aderente, com vigência das normas supletivas na parte afetada (artigo 13.º do RJCCG); perante a sua insuficiência, eventual aplicação do instituto da redução (artigo 14.º do RJCCG); concluir pela inadmissibilidade do pedido de nulidade total por parte da seguradora.

III

- Distinção entre titularidade do direito de autor (que pertence a Daniel) e legitimidade para o seu exercício (que pode ser atribuída a um terceiro – e.g., entidade de gestão coletiva).
- Enquadramento da "autorização" concedida pela entidade de gestão coletiva, enquanto ato jurídico praticado em nome de Daniel e com produção de efeitos na esfera jurídica deste, no âmbito da representação (artigo 258.º).
- Perante a ausência de título legitimador, enquadrar a hipótese no âmbito da representação sem poderes (artigo 268.º); ineficácia da "autorização" perante Daniel; possibilidade de eventual ratificação do negócio; efeitos.
- Em alternativa, equacionar a eventual existência de representação tolerada ou aparente (o que não sucede no caso, pois Daniel não deu qualquer anuência, nem praticou qualquer conduta suscetível de criar uma aparência de poderes representativos); conclusão.